Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# ACÓRDÃO - AC00 - 1538/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/05690/2017/001 |
| **PROTOCOLO** | : 1957385 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE |
| **RECORRENTE** | : JEFERSON LUIZ TOMAZONI |
| **INTERESSADA** | : ROSELI MESSIAS DANTAS |
| **RELATOR** | : CONS. WALDIR NEVES BARBOSA |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – NÃO REGISTRO – MULTA – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO – PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – ANULAÇÃO DA DECISÃO – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – PROVIMENTO.**

Comprovada a ausência de intimação do recorrente acerca das irregularidades que fundamentaram a sua penalização, em desacordo com os preceitos insculpidos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, a decisão recorrida deve ser anulada, para que a instrução processual seja reaberta para o fim de notificá-lo, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Jeferson Luiz Tomazoni**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos no art. 161 e seguintes da Resolução nº 98/2018; e no mérito, pelo **provimento** do Recurso Ordinário, com o fim de **anular** a **Decisão Singular DSG - G.JD - 8729/2018**, para reabrir a instrução processual.

Campo Grande, 7 de julho de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata os autos sobre o **Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. **Jeferson Luiz Tomazoni**, CPF nº 501.677.901-53, em face da Decisão Singular **DSG - G.JD - 8729/2018**, proferida nos autos do Processo **TC/05690/2017**, nos seguintes termos:

Mediante o exposto, decido nos seguintes termos:

> **I. NÃO REGISTRAR** a contratação da servidora Roseli Messias Dantas – CPF 258.532.168-13, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX.
>
> **II. APLICAR MULTA REGIMENTAL** ao Sr. Jeferson Luiz Tomazoni – CPF 501.677.901-53, Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Constituiçao Federal;
>
> **III. CONCEDER PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;
>
> **IV. COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Notificado do julgamento proferido por esta Corte de Contas, o Sr. **Jeferson Luiz Tomazoni** apresenta Recurso Ordinário (peça nº 01) requerendo a reforma da decisão prolatada.

O recorrente argumenta, em sede de preliminar de suas razões, que não foi notificado para apresentar defesa no tocante às irregularidades apontadas, contrariando o Regimento Interno desta Corte, bem como ao arrepio dos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, requerendo, assim, pela nulidade da decisão combatida.

No mérito, ponderou ser lícita a contratação em exame, haja vista tratar-se de serviços essenciais na área de educação, com amparo na legislação vigente.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho **DSP - GAB.PRES. - 10046/2019**.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, na Análise **ANA - DFAPP - 1700/2022**, concluiu pelo conhecimento do recurso, entendendo pelo acolhimento da preliminar e, no mérito, pelo não provimento.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer **PAR - 2ª PRC - 3456/2022** opinou pelo conhecimento e provimento do apelo no sentido de acatar a preliminar suscitada, anulando a decisão singular recorrida com a reabertura da instrução processual.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa– Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 161 e seguintes da Resolução Normativa nº 98/2018.

II – MÉRITO

No presente caso, a questão discutida não supera a preliminar aventada nas razões recursais, pois assiste razão ao Recorrente pelo fato de que não houve a devida notificação no processo principal quanto à análise que serviu de fundamento para a decisão recorrida, indo de encontro aos preceitos insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, cerceando o direito de defesa do jurisdicionado.

Ademais, a falta de acesso à ampla defesa e efetivo contraditório acarretou a chamada “decisão surpresa”, vedada pelos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, bem como art. 112, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Desse modo, esta Relatoria entende que a Decisão Singular **DSG - G.JD - 8729/2018** deve ser anulada com a consequente reabertura da instrução processual, para que se proceda à devida notificação do Jurisdicionado quanto as irregularidades apontadas, concretizando-se o contraditório e a ampla defesa.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, acolhendo em parte a análise da Divisão Especializada e

integralmente o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito apresentadas pelo Recorrente, **VOTO**:

**I –** Pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário interposto por Sr. **Jeferson Luiz Tomazoni**, CPF nº 501.677.901-53, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos no art. 161 e seguintes da Resolução nº 98/2018;

**II –** No mérito, pelo **PROVIMENTO** do Recurso Ordinário, com o fim de **ANULAR** a Decisão Singular **DSG - G.JD - 8729/2018**, para reabrir a instrução processual;

**III –** Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de julho de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GLX/MFGM/dssm